



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Art. 10, inc. I da Lei Federal nº 7.783/89 C/C art. 3º, §1º, inc. XXVII do Decreto Federal nº 10.282/20 C/C art. 24, inc. IV da Lei Federal nº 8.666/93.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL-016/2020-PMT.

PROCESSO Nº 20200131

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA E EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS COM OBJETIVO DE ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ.

1. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constatou-se que no Projeto Básico, as seguintes textuais foram apresentadas para justificar a demanda:

2.1. Conforme exarado no Memorando nº 565/2020-PJ, todos os contratos vigentes firmados entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e a empresa Auto Posto Tucuruí – EIRELI (contratos: nº 183.2020.20.2.024; nº 137.2020.20.2.009; nº 131.2019.20.2.005) foram suspensos por determinação judicial exarada nos autos do Processo nº 0007107-47.2020.814.0061 que tramita de forma sigilosa na Vara Criminal de Tucuruí, pelo período temporário de 60 (sessenta) dias.

2.2. Ocorre que o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum, e diesel S10) para subsidiar a prestação de serviços e atividades considerados essenciais, é medida que não pode sofrer solução de descontinuidade, sobretudo hodiernamente onde todo o mundo perpassa pelo contexto pandêmico causado pelo novo coronavírus.

2.3. De forma muito pontual, a Professora de Direito Administrativo Dra. Karina Houat publicou na página enciclopédia jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo¹ um artigo sobre “*princípio da continuidade do serviço público e interrupção*”, destaca-se os seguintes trechos:

(...) O princípio da continuidade do serviço público, como é de depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. Como qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se

¹ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/87/edicao-1/principio-da-continuidade-do-servico-publico-e-interruptao>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passa a ser do Estado e conseqüentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos desse regime, qual seja o *princípio da continuidade*.

2.4. Segundo o Procurador Federal Murillo Giordan Santos, em seu artigo: “*Uso da contratação emergencial para o cumprimento de decisão judicial*” (2013), elucida que as contratações na administração pública devem ser precedidas de licitação. Essa é a regra. Somente de maneira excepcional é que pode ocorrer a contratação direta. É o que está previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

(...)

A administração pública deve evitar contratações de afogadilho, ainda que seja para o cumprimento de decisões judiciais. A realização da licitação possibilita que o poder público tenha maiores chances de formular adequadamente a especificação do objeto, pois o processo administrativo possibilitará maior participação dos interessados em detrimento da elaboração isolada e sumária do projeto básico. Igualmente, a opção por um meio processual de contratação pública possibilita um maior controle dessa atividade, já que o contraditório a ser instalado implicará um controle multilateral pelas partes do processo.

Dessa forma, a opção pela licitação deve ser preferível para dar atendimento à ordem judicial. Por outro lado, se estiverem presentes os requisitos do art. 24, IV da Lei no 8.666/1993, não haverá óbice à utilização da contratação emergencial, ao contrário, ela será desejável sob pena de se colocarem em risco bens ou pessoas. Nesse caso, não haveria, em tese, sequer necessidade de intervenção judicial, já que a administração pública pode (deve) se socorrer de sua prerrogativa de autotutela para evitar lesão a bens jurídicos.

(...)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que, se estiverem presentes todos os requisitos estabelecidos pelo art. 24, IV da Lei no 8.666/1993, será cabível a contratação emergencial, pouco importando se a emergência tenha decorrido da inércia do gestor público ou não. Caso contrário, a sociedade estaria sendo penalizada duplamente. Segundo seu entendimento, caberia a penalização do agente desidioso ou omissos pelos órgãos de controle, sem privar a população das medidas necessárias para sanar a situação de calamidade ou emergência.

(...)

Além da situação de emergência ou calamidade, deve estar presente a urgência de atendimento. A urgência de atendimento que legitima a contratação direta emergencial é aquela urgência qualificada pelo risco de ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto. Para se evitar prejuízos, o atendimento de certas situações pelo poder público deve ser imediato sob pena de a procrastinação causar danos a pessoas, bens e serviços. Assim, urgência é sinônimo de necessidade imediata. Diante dessa necessidade, de evitar a ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens, é que a contratação emergencial se caracteriza como um poder-dever do gestor público.

2.5. Além do exposto acima, importante destacar que a Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, dispõe sobre quais são os serviços e atividades essenciais, veja-se o disposto no artigo 10:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e **combustíveis**;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2.6. Importante mencionar que em razão da pandemia, sobreveio a Lei Federal nº 13.979/2020 que regulamenta os processos licitatórios e dispensáveis de forma simplificada para enfrentamento do Covid-19, assim, com fim regulamentar tal diploma, o Poder Executivo Federal através do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, elucidou que:

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. §1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de **combustíveis**, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020).

2.7. Assim, uma vez justificada a situação e a caracterização emergencial, verifica-se que a fundamentação legal para a presente contratação direta está com solidada na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24º, IV, que dispensou a licitação para casos de emergência ou calamidade pública, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2.8. Portanto, não há dúvidas que o fornecimento de combustíveis, é medida que se revela imprescindível para assegurar a prestação de serviços e atividades essenciais e há amparo legal para promover a contratação direta emergencial.

Ainda no citado projeto, consta a indicação da fundamentação legal: Art. 10, inc. I da Lei Federal nº 7.783/89 C/C art. 3º, §1º, inc. XXVII do Decreto Federal nº 10.282/20 C/C art. 24, inc. IV da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DA JUSTIFICA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal devem ser meta permanente de qualquer administração, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar propostas mais vantajosas à administração, e a considerar o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, conforme artigo 26, III da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Assim vale ressaltar, que em detrimento ao que dispõe as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA,

IV - Razão da Escolha do Fornecedor:

A empresa HIPERPOSTO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEL foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) detém o CNAE; (III) Certificados de qualidade: fiscal e trabalhista. Importante ressaltar que a empresa demonstra as aptidões necessárias para fornecer o objeto.

V - Justificativa do Preço:

Utilizou-se o critério de menor preço, assim a empresa selecionada apresentou o menor valor de R\$ 340.047,50 (trezentos e quarenta mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme proposta apresentada pela empresa e devidamente aprovada pelo ordenador de despesa e que, atendeu aos critérios utilizados e aos fins do interesse da administração pública. Os preços cotados de cada empresa constam na planilha em anexo nos autos do processo.

3. **DA MINUTA CONTRATUAL:**

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 aduz em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. **As minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, em detrimento do que dispõe a legislação específica, apresenta-se em anexo a minuta contratual para posterior análise da Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal.

4. **CONCLUSÃO:**

Ex positis, a Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado por seu Presidente, com fulcro no Art. 10, inc. I da Lei Federal nº 7.783/89 C/C art. 3º, §1º, inc. XXVII do Decreto Federal nº 10.282/20 C/C art. 24, inc. IV da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda no que dispõe as Resoluções e Instruções Normativas do TCM-PA, após a análise dos documentos encaminhados, conclui que a Administração Municipal pode contratar o objeto.

Não obstante, relativamente aos preços e escolha do fornecedor, registra-se que o Ordenador do Fundo respectivo tem ciência da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Secretaria de Gestão do Governo Federal, e se responsabiliza pela elaboração da Pesquisa de Mercado e avaliação dos preços, da futura contratada, visto que é decisão discricionária do Ordenador de Despesas, optar ou não pela contratação, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal.

Tucuruí-PA, 20 de novembro de 2020.


JOHN HEBERT ALVES BARROSO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Port. 275/2020-GP